

DRIVE A INFORMÁTICA LTDA. ("DRIVE A"), sociedade brasileira por quotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 00.677.870/0001-08, com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Av. Cristiano Machado, nº 640 Salas 601 a 604, vem, à presença de V.Sa., com fundamento no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO UFVJM – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Nº 116/2013** e na LEI No 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993, apresentar a sua:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

nos termos que se seguem.

A **UFVJM – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri**, publicou o Edital do Pregão Eletrônico de nº *Nº 116/2013*, cuja sessão de abertura esta designada para o dia 29 de janeiro 2014. O referido pregão tem como objeto a Implantação do Sistema de Registro de Preços para futura e eventual aquisição e instalação de solução de virtualização, backup, storage e site backup para estruturação dos serviços de tecnologia da UFVJM, conforme especificações, estimativas de consumo e exigências constantes no Anexo III deste Edital.

A Impugnante é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada cujo objetivo social é a prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática, consultoria em tecnologia da informação, prestação de serviços de instalação e configuração de software, representação comercial de equipamentos de informática e congêneres, locação de equipamentos de informática e o comércio varejista de produtos de informática.

Após análise das especificações técnicas contidas no edital de licitação, a Impugnante constatou que a especificação técnica dos equipamentos licitados, são específicas e direcionadas para os produtos de determinado fabricante de Hardware, impedindo que outros licitantes participassem do certame.

A limitação acerca das especificações técnicas fere os princípios que regem a Licitação motivo pelo qual apresenta-se, **RESPEITOSAMENTE**, a presente Impugnação.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS QUE FEREM O PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRENCIA.

É sabido e ressabido não poder a Administração Pública estabelecer cláusulas ou condições que restrinjam, injustificadamente, a possibilidade de participação no certame, sendo patente, pois, a violação do direito líquido e certo de se concorrer em igualdade de condições, assegurado pelo art. 37, XXI da Constituição da República e também pelo arts. 3º da Lei 8.666/1993.

Noutros termos, se é verdade que a Administração Pública é livre para estabelecer as bases do processo licitatório, bem como os critérios de julgamento, não é menos veraz que o deve fazer com igualdade para todos os concorrentes e em observância aos artigos supramencionados.

Aliás, dentre os princípios que regem a licitação encontra-se o da **IGUALDADE**, não sendo permitido à Administração Pública estabelecer critérios que favoreçam a alguns licitantes em detrimento dos demais, como se daria caso fosse permitida a exigência constante no edital que especifica em seu **anexo III** um produto no qual algumas das características técnicas não relevantes impessam a participação no certame de empresas como a Hewlett Packard – um dos maiores fabricantes de Tecnologia do mundo- , principalmente por se tratar de um edital em regime de **Registro de Preço**.

A propósito, é do escólio da insigne Administrativista MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, a lição segundo a qual:

"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar a igualdade

de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais" ("in" "Direito Administrativo", Ed. Atlas, São Paulo, 2004, p. 303).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais coaduna com o entendimento exarado pelo ilustre Doutrinador, tendo em diversas oportunidades julgado ilegal a restrição à livre concorrência conforme ementa transcrita *in verbis*:

“Ementa: mandado de segurança - impugnação de edital de licitação - aquisição de pneus para a frota municipal - exigência de procedência nacional do produto licitado - restrição indevida à livre concorrência - caracterização - vantagem ao ente público e compatibilidade com o objetivo do certame - inexistência - malferimento ao princípio da escolha da melhor proposta - concessão da ordem para participação no certame - sentença confirmada. 1 - As exigências do edital de licitação para aquisição de produtos para o ente público deve guardar a necessária pertinência com o objetivo do certame, devendo-se reputar abusivos os requisitos que não se coadunam com o princípio da livre concorrência, ao restringir, de maneira desarrazoada, a abrangência das propostas dos interessados, em prejuízo do próprio licitante. (...) Numeração Única: 0003107-58.2010.8.13.0521 Relator: Des.(a) SANDRA FONSECA Relator do Acórdão: Des.(a) SANDRA FONSECA Data do Julgamento:15/02/2011 Data da Publicação:08/04/2011”

NECESSIDADE DE ALTERAÇÕES DE ITENS DO EDITAL

No âmbito de um processo de licitação pública, ao estabelecer os requisitos e características técnicas dos bens ou serviços que pretende adquirir, a Administração Pública busca garantir que tais bens ou serviços efetivamente atenderão às necessidades específicas que estão sendo perseguidas. E assim o deve fazer, uma vez que o objetivo do processo de licitação é a satisfação do interesse público, através da definição objetiva dos requisitos, características e condições do bem ou serviço desejado e pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública que atenda a tais requisitos, características e condições. Vale ressaltar, no entanto, que a escolha da proposta

mais vantajosa passa também pela isonomia entre os concorrentes, ou seja, pela garantia de que todos aqueles que se apresentam capazes de executar o objeto da licitação terão a oportunidade de participar em igualdade de condições do certame. Dessa forma, aumenta-se o universo de possíveis competidores. E justamente para se garantir a isonomia entre os licitantes é que estabelece o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Entende a DRIVE A, **COM TODO O RESPEITO**, que determinadas cláusulas e condições constantes do Edital acabam por violar o princípio da isonomia e da competitividade, na medida em que estabelecem condições que dificultam a participação de maior número de empresas que fornecem equipamentos de informática, condições essas que não tem relação direta com a qualidade, capacidade, compatibilidade ou performance dos equipamentos objeto desta licitação, e nem tampouco com sua capacidade de atender às necessidades da

UFVJM. É o que a DRIVE A passa a demonstrar ao analisar as especificações técnicas do Edital

Analises técnicas

A manutenção destas exigências restringe a possibilidade participação de várias empresas, elevando consideravelmente o preço final da aquisição sem trazer qualquer contrapartida à UFVJM. Esta posição viola a Lei 8.666/93 em seu Art. 3º no tocante às necessidades de isonomia, igualdade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Por essas razões, resta evidente que o Edital acaba por restringir o leque de licitantes deste Pregão, já que diversas empresas com capacidade e competência para fornecer o equipamento desejado, ver-se-ão impossibilitadas de participar.

O Edital, mantido como está, viola os princípios da isonomia e da competitividade, inerentes a todo procedimento licitatório; Requer-se o acolhimento da presente impugnação, para que seja feita a alteração do Edital, de forma a atualizar as seguintes condições objeto destas considerações:

Item: 2.30 - "O equipamento deverá possuir suporte interno de pelo menos 12 discos."

O edital exige que o produto oferecido pelo fabricante suporte a quantidade mínima de 12(doze) discos internos em um servidor de rack com 4(quatro) processadores e no mesmo edital se tem a exigência do fornecimento de um storage, que é um equipamento especializado em armazenamento de dados. Ora, se existe um repositório de dados externo ao equipamento, a exigência de suporte a 12(doze) discos internos conflita com a utilização do storage solicitado no edital. Além disso, o edital exige que seja disponibilizado a quantidade inicial de apenas 4(quatro) discos internos de 300GB, o que demonstra ser exagerada a solicitação de suporte a 12 discos. Em outras palavras significa que a administração pública irá

comprar uma capacidade ociosa de 3(três) vezes a necessidade inicial aumentando desnecessariamente os custos de aquisição.

Além disso, esta exigência viola o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe o número de participantes na licitação. Vários dos fabricantes de TI, dentre eles a HP, IBM e ORACLE possuem suporte, no máximo, de 8(oito) discos, restringindo a participação apenas aos fabricantes DELL ou CISCO que atendem este ponto. Dessa maneira solicitamos a impugnação do processo uma vez que a descrição deste item direciona o atendimento do equipamento.

9.24.8 e 10.24.7 – “Deverá fornecer a funcionalidade de desduplicação de dados, capaz de ser habilitada ou desabilitada por LUN ou volume lógico. A desduplicação deverá ser "outofband", com blocos de tamanho fixo, e capaz de retornar ao pool de discos as áreas liberadas pela eliminação das redundâncias. “

A tecnologia de desduplicação solicitada no edital tem como finalidade a economia e otimização do espaço utilizado para a gravação e armazenamento de dados. A exigência de utilização da tecnologia de “desduplicação” viola o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe o número de participantes na licitação. Os fabricantes possuem tecnologias que atuam de forma diferente, mas desempenham a mesma função, proporcionando ainda índices mais eficientes de utilização do storage, sem perda de performance, que ocorre na desduplicação. A HP possui as tecnologias de thin provisioning e zero reclamation disponíveis nos storages da Família 3PAR, que possibilitam otimização e economia de espaço suficiente para atender as demandas da UFVJM especificadas no edital.

Ao limitar a necessidade de redução de espaço de armazenamento no storage apenas a tecnologia de desduplicação o edital restringe a participação de outros fabricantes que, possuindo tecnologias diferentes e, muitas vezes, superiores ao

recurso solicitado, fiquem impedidos de participar da licitação. A exemplo, a HP, possui tecnologia embarcada nos processadores ASIC disponíveis nas controladoras do storage 3PAR, funcionalidades de economia de armazenamento diferentes da deduplicação, mas que alcançam índices de economia de até 50% no gravação de dados sem comprometer a performance do storage.

Dessa maneira solicitamos a impugnação do processo uma vez que a descrição deste item limita a participação da HP e de outros fabricantes neste item.

9.24.9 e 10.24.8 - " Deverá suportar a funcionalidade de extensão da memória cache por meio de discos SSD, para operações de leitura e escrita."

A exigência de se utilizar a extensão da memória cache por meio de discos SSD é um recurso que, na prática irá derrubar a performance geral de um storage. Tecnicamente, a memória cache é o meio onde a informação é acessada com maior velocidade e performance, sendo portanto a área de maior acesso do storage. Ora, os discos SSD, apesar de mais rápidos, comparados com os tradicionais discos SAS, são na casa de 1000(mil) vezes mais lentos do que a memória cache. Um storage convencional, para proteger a informação volátil que se encontra na memória cache, realiza a replicação dos dados que estão na memória cache de uma controladora, na mesma área em cache da sua controladora redundante. Partindo do princípio que esta função é realizada para proteger os dados em memória, a utilização do disco SSD mais lento do que a memória cache, comprometerá a performance geral do equipamento, portanto, solicitar uma extensão de cache em discos SSD significa utilizar um meio muito mais lento para desempenhar funções que exijam performance elevada.

Além disso, por ser esta funcionalidade bastante questionável do ponto de vista técnico, a HP não a possui, por entender que, a utilização dos discos SSD como área de cache nada mais é do que realizar uma função de tierização, que é uma tecnologia de hierarquização que consiste na capacidade de movimentação de dados entre discos de performances distintas, ou seja, posiciona automaticamente

os dados mais acessados nos discos com mais performance e os dados menos acessados nos discos com menos performance

A utilização do termo "extensão da memória cache por meio de discos SSD" viola o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe o número de participantes na licitação. Os fabricantes possuem tecnologias que atuam de forma diferente, mas desempenham a mesma função, proporcionando ainda índices mais eficientes de utilização do storage.

Dessa maneira solicitamos a impugnação do processo uma vez que a descrição deste item limita a participação da HP e de outros fabricantes neste item.

O Tribunal de Justiça reiteradas vezes já decidiu contrario às cláusulas Editalícias que restringem a competitividade dos partícipes conforme jurisprudência ora transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - SUSPENSÃO DO CERTAME. - Conforme o disposto no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, conceder-se-á liminar em mandado de segurança ""quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida"". - Verificada a existência de cláusulas editalícias que podem conduzir a uma interpretação contrária à finalidade da lei 8666/93, tem-se presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante, mormente em se tratando de licitação do tipo menor preço, na qual a existência de diversos interessados é benéfica, pois facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa para o Poder Público. Número do processo: 1.0024.09.454370-9/001(1) Numeração Única: 4543709-36.2009.8.13.0024 Relator: Des.(a) DÍDIMO

*INOCÊNCIO DE PAULA Data do Julgamento: 08/10/2009 Data da
Publicação: 27/11/2009"*

Vale ressaltar que a adoção das especificações técnicas do anexo III com a limitação a capacidade de competição de fornecedores dos produtos de TI, fere os princípios básicos constitucionais que regem a licitação, devendo este pregão ser processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme citado no Capítulo I das Disposições Gerais, Seção I, art. 3º da Lei 8.666/93.

Abstenha-se de incluir, nos instrumentos convocatórios, excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, devendo justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame. Acórdão 1547/2008 Plenário

Pelo exposto, face as considerações acima detalhadamente expendidas, requer a Vossa Senhoria o acatamento do pedido de impugnação do referido edital, determinando a reformulação do anexo III – Especificações Técnicas visando maior competitividade no certame.

Caso esta comissão não aceite o pedido em questão, requer-se que a mesma seja clara e objetiva em relação a todos os pontos ora argüidos quanto decisão tomada para resguardar os interesses da Impugnante, mormente quanto a possibilidade de discussão judicial da matéria ora ventilada.

Termos em que, pede Deferimento.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2014.



Renato Ferreira

Diretor Comercial

www.drivea.com.br

